



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14120.000044/2010-68
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-001.668 - 3ª Turma Especial
Sessão de 10 de julho de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente BOI VERDE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2006 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÕES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS.
INCONSTITUCIONALIDADE.

A Suprema Corte no julgamento do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91.

Indevido o recolhimento de contribuição para o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), decotando da incidência de contribuição sobre a comercialização da produção adquirida de produtores rurais pessoas físicas. Vencido(o) o(a) Conselheiro (a) Osmar Pereira Costa.

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Natanael Vieira dos Santos, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato, Osmar Pereira Costa.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa BOI VERDE LTDA em face da decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte e manteve o lançamento de débito referente ao período 01/04/2006 a 30/11/2008.

2. Conforme informado no relatório fiscal, a constituição do lançamento de débito se deu pela constatação da fiscalização de que a empresa teria deixado de informar em GFIP os valores da comercialização da produção rural durante o período lançado.

*"A empresa deixou de informar no campo "Comercialização da Produção - PF" da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP os valores da **comercialização da produção rural** nas competências discriminadas na planilha decorrentes da aquisição de gado para abate, conforme constatado nos livros de Registro de Entradas dos Exercícios de 2006, 2007 e 2008, infringindo o disposto no artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97". (f. 5) (grifo nosso)*

3. Pelo descumprimento de obrigação acessória foi aplicada a multa correspondente a 100% do valor da contribuição devida e não declarada. A fiscalização ainda efetuou comparação entre a multa de ofício de 75%, instituída pelo art. 35-A da Lei 8.212/91, incluído pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/2009 e as multas do art. 35 da Lei 8.212/91 e 32 § 5º da Lei 8.212/91, com redação da Lei 9.528/97, e considerou-se a mais favorável ao contribuinte.

4. O contribuinte foi devidamente cientificado do Auto de Infração em 24 de março de 2010, f. 105 e inconformado apresentou impugnação tempestiva.

5. Ao analisar as alegações do recorrente o colegiado da primeira instância considerou a impugnação improcedente e o acórdão, que afastou os argumentos trazidos pelo contribuinte, restou ementado nos termos que ora transcrevo:

"DILAÇÃO PROBATÓRIA.

Em regra, a prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, sob pena de preclusão, com exceção apenas das hipóteses do § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972.

VALIDADE DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. MOTIVO. FINALIDADE DA LEI.

É válido o ato administrativo do lançamento que demonstra, com clareza e precisão, os pressupostos de fato e de direito nos quais se funda. Constitui infração à lei a conduta de a empresa deixar de informar, em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Não há nulidade do lançamento quando não configurado óbice à defesa ou prejuízo ao interesse público.

INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO RURAL. MULTA. VALOR E GRADUAÇÃO.

É vedada a discussão de tese de inconstitucionalidade de lei na esfera administrativa.

ESTADUAL.

É vedada a modificação ou dispensa de tributo instituído pela União com base em Lei Estadual sob pena de ofensa ao princípio federativo e usurpação da competência tributária da União.

MODIFICAÇÃO DE TRIBUTO EM CASO DE DÚVIDA.

A interpretação favorável ao sujeito passivo com base no art. 112 do CTN somente é aplicável no caso de existir dúvida quanto aos atos praticados pelo contribuinte, e, em face das suas características, quanto ao enquadramento legal.

MODIFICAÇÃO DE TRIBUTO. DOLO E PREJUÍZO.

A responsabilidade pela entrega de GFIP com omissão de fatos geradores não se modifica em razão da existência ou não de dolo do contribuinte e/ou de prejuízo ao Fisco.

MULTA MAIS BENÉFICA.

É devida a comparação entre a multa de ofício de 75%, instituída pelo art. 35-A da Lei 8.212/91, incluído pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/2009 e as multas do art. 35 da Lei 8.212/91 e 32 § 5º da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97, prevalecendo a mais favorável ao contribuinte. Aplicação do art. 106 inc. II "c" do Código Tributário Nacional.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido" (f. 168/169)

6. Na busca de reverter o julgamento de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário aduzindo, em síntese:

- a) que a obrigação de declarar à Receita, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS fora devidamente cumprida, por meio dos livros mantidos pela empresa, aplicando-se o princípio da finalidade;
- b) busca a nulidade da autuação, tendo em vista que a razão que a motivou (descumprimento de obrigação acessória) não possui fundamento algum, uma vez que a recorrente deu cumprimento à exigência fiscal;
- c) pugna pela nulidade do auto de infração pelo fato do dispositivo legal no qual foi fundamentado já ter sido revogado, qual seja, o § 5º, inc. IV, art. 32 da Lei 8.212/91 e portanto o lançamento não poderia ter sido fundamentado sob esse artigo;
- d) que não existe motivo para a lavratura do auto de infração, uma vez que o fato de a recorrente ter deixado de informar no campo "Comercialização da Produção - PF" na Guia de Recolhimento do FGTS não pode ser considerado como gerador de auto de infração, pois considera que a obrigação de "informar" a União foi cumprida de outra forma;
- e) suscita que o recorrente em momento algum teve intenção de descumprir dever instrumental, o qual pode ser denotado pelos livros da empresa, cumprindo-se o objetivo almejado pelo Fisco, e a entrega dos livros de Registro de Entradas supre a necessidade de preencher o "campo" da comercialização da produção;
- f) sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade do tributo gerado pela comercialização da produção rural e a consequente desnecessidade de preenchimento no campo "comercialização da produção" até porque o fato de a

recorrente ter deixado de preencher tal campo da GFIP não pode levar à conclusão da ausência de informação quanto às comercializações da produção rural decorrentes da aquisição de gado bovino para abate, pois tais informações constam nos livros de registro de entradas do período lançado;

g) sustenta a dispensa da penalidade com base nos arts. 60 e 65 da Lei estadual n. 2.315/2001 e art. 112 do CTN pois entende que a lei Estadual é competente para a dispensa de penalidade e mais uma vez justifica o não preenchimento do campo por entender inconstitucional e ilegal a contribuição FUNRURAL;

h) que a multa deve ser reduzida, tendo em vista que a penalidade aplicada ao caso concreto é inadequada dado o valor exorbitante arbitrado o que caracteriza confisco;

i) que a multa deve ser reduzida pois a empresa não teve a intenção de fraudar o fisco, e demonstrada a ausência da má-fé a Lei 2.315/91 prevê que, caso o contribuinte tenha boa-fé, sem intenção de lesionar o fisco, cabe redução em 70% do montante cobrado, referente à multa;

j) que houve afronta ao princípio da igualdade uma vez que o fisco estabeleceu diferentes valores de multas para o contribuinte, estabelecendo uma correlação entre a gradação dos encargos e o ajuizamento da execução e o parcelamento da dívida.

7. Não houve apresentação de contrarrazões por parte do fisco e os autos foram encaminhados à apreciação e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

DA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E POR AUSÊNCIA DE MOTIVOS

2. A empresa foi autuada por deixar de prestar informações em GFIP sobre a sua produção rural e pede em sede de recurso a nulidade do auto de infração em face de o dispositivo legal que o fundamenta já ter sido revogado, qual seja o art. 32, inc. IV, § 5º da Lei 8.212/91, que, de fato, foi revogado pela Lei 11.941/2009.

3. O contribuinte reconhece que apresentou GFIP sem os dados exigidos pelo Fisco, e não há que se falar em nulidade, uma vez que apesar do dispositivo ter sido revogado em 2009 a lei posterior não deixou de considerar ilícita a conduta ora reconhecida pelo recorrente.

4. Assim, entendo que não há razão para declarar a nulidade do auto de infração, dessa maneira, refuto as alegações trazidas pelo contribuinte nesse ponto.

5. Da mesma forma que não assiste razão ao recorrente, ao alegar que o fato de não ter declarado os dados da produção rural em GFIP, não prejudicou a aferição dos dados pela Receita,

uma vez que a omissão de dados à receita não é suprida pela mera exibição dos livros de registros de entradas e saídas, até por que é bem verdade que a apresentação destes não tem o mesmo efeito legal da declaração prestada, por meio de GFIP, pelo contribuinte.

DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS

6. Conforme descrito no relatório fiscal, o lançamento deu-se em razão de a empresa ter deixado de *informar no campo "Comercialização da Produção - PF" (...) os valores da comercialização da produção rural nas competências discriminadas na planilha anexa decorrentes da aquisição de gado bovino para abate, conforme constatado nos Livros de Registro de Entradas dos exercícios de 2006, 2007 e 2008, infringindo o disposto no artigo 32, inciso IV, § 5º da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97". (f. 05)*

7. A decisão de primeira instância considerou improcedente a impugnação, sob os argumentos de que, em regra, é vedado à autoridade administrativa reconhecer tese de ilegalidade e inconstitucionalidade de lei. De fato, razão lhe assiste.

8. No entanto, entendo que em cumprimento ao princípio da economia processual e em prol da unificação dos julgados, a esfera administrativa pode, em determinadas circunstâncias, seguir o entendimento do judiciário no que diz respeito às matérias as quais já consolidou seu posicionamento, isso para que se evite a situação de o contribuinte, ao final da demanda administrativa tenha que recorrer ao judiciário para ver a lide satisfeita.

9. Assim apesar de estar ciente que as decisões judiciais possuem efeitos *inter partes*, entendo que é necessário se valorizar a jurisprudência consolidada pelos tribunais superiores, *in casu*, cumpre atentar para o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao enfrentar a matéria sob análise.

10. Com efeito, a corte constitucional no julgamento do Recurso Extraordinário - RE n.º 363.852, já se manifestou sobre a questão e, por entender que a contribuição representa uma dupla tributação, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, nos termos abaixo:

"O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a 'receita bruta proveniente da comercialização da produção rural' de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualização até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior, Plenário, 03.02.2010."

11. Em assentada posterior, em sessão plenária (17/03/2011), o STF ratificou o seu posicionamento e manteve seu entendimento sobre a inconstitucionalidade dos dispositivos legais supramencionados ao rejeitar os embargos de declaração da União Federal no RE n.º 363.852.

12. Os embargos foram apresentados com o objetivo de que se declarasse que a Lei nº 10.256/2001, que alterou parte do artigo 25, da Lei nº 8.212/91, havia sanado a inconstitucionalidade.

13. Porém, o posicionamento do ministro relator, Marco Aurélio Mello, foi no sentido de que como a referida lei somente modificou o caput do artigo 25, mantendo a alíquota e a base de cálculo da contribuição, não houve alteração no que se refere à inconstitucionalidade da cobrança das CONTRIBUIÇÕES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS.

14. Diante do exposto, entendo que a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas não pode ser validamente exigida.

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos acima alinhavados, decotando da incidência de contribuição sobre a comercialização da produção adquirida de produtores rurais pessoas físicas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos - Relator